

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.441, DE 2009

Acrescenta o artigo 340-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal dispondo sobre o crime de Comunicação falsa - “trote”.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), acrescentando-lhe o art. 340-A para disciplinar o crime de trote. O projeto pretende que a multa aplicada seja revertida em favor do aparelhamento dos Corpos de Bombeiros Estaduais, os quais são os grandes prejudicados em virtude dos trotes que diariamente são feitos.

Na justificção o ilustre autor alega necessidade de suprir lacuna legislativa acerca do tema, lembrando que a prática do trote causa aumento desnecessário da despesa operacional do governo para manutenção dos serviços essenciais para o cidadão, como os de bombeiros, polícia e emergências de saúde. Aduz que existe a previsão de comunicação falsa de crime, mas não está positivada sanção para o trote que não envolva infração penal. Afirma que diante da automatização e disseminação do serviço de telefonia, pouco se aplica o disposto no art. 266 do CP. Estende a abrangência do delito pela previsão de seu cometimento por qualquer meio de comunicação.

Apresentada em 18/11/2009, a proposição foi distribuída em 18/11/2009 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *f* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela iniciativa, diante da real necessidade de disciplinar sanção para conduta tão prejudicial para o efetivo funcionamento e pronto atendimento dos órgãos de socorro, em especial a polícia preventiva, os bombeiros, a defesa civil e os órgãos de atendimento de emergência e urgência.

Com efeito, estatísticas demonstram que em torno de 40% dos chamados a tais serviços constituem trote. Há situações episódicas em que os trotes se elevam para quase 60%, tendo, no Distrito Federal, por exemplo, chegado a quase 75% em 2002 os chamados ao corpo de bombeiros.¹ Convém consignar, que no ano seguinte o índice caiu drasticamente, mercê de intensa campanha de conscientização nas escolas, visto que grande parte das pessoas que praticam o trote são crianças e adolescentes.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de

¹ ALVES, Higor Souza e FERREIRA, Leonardo Nunes. *O desperdício de dinheiro público advindo dos trotes recebidos pelo Corpo de Bombeiros: um estudo de caso no Distrito Federal*. Texto disponível no sítio da internet <<http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000184.pdf>>, acessado em 15/4/2010.

26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Não obstante a inegável validade da proposição, pretendemos, portanto, em homenagem ao ilustre autor, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando o substitutivo, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados.

Entendemos que o dispositivo sugerido poderia tanto ser inserido no Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais (LCP), dado seu baixo potencial ofensivo, como na forma de um art. 340-A, como proposto, no texto da lei substantiva, a título de dar unidade ao diploma penal. Na LCP poderia ser um desdobramento da contravenção de falso alarma (art. 41), ou um tipo autônomo no capítulo das contravenções referentes à Administração Pública (art. 66 *et seq.*), mais apropriado topologicamente.

Quanto à pena, entendemos que o patamar está ligeiramente acima do adequado. Explicamos: como o crime do art. 340 do CP (comunicação falsa de crime ou de contravenção) é sancionado com pena de detenção de um a seis meses, ou multa, não deveria um crime de menor ofensividade ter pena maior. Tratando-se de conduta até mais grave que a em análise, por isso já positivada, o crime do art. 340, portanto, merece sanção mais grave, uma vez que tem como resultado a movimentação da máquina administrativa da persecução criminal sem necessidade. Isso pode ocasionar sérios prejuízos para a sociedade, tanto no sentido de concorrer com a apuração de crimes mais graves, como na hipótese de, não sendo apurado, criar um sentimento de impunidade nos seus perpetradores.

Por outro lado, como propusemos condicionar a aplicação da pena restritiva de direitos na forma de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, esta só pode ser aplicada nas condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, nos termos do art. 46 do CP.

Essa razão porque propusemos, também, a exasperação da pena do crime do art. 340 para detenção, de um a dois anos, e multa, reduzindo a do art. 340-A para detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Com relação à multa, entendemos que são múltiplos os órgãos e entidades sujeitos ao trote, de modo que direcionar os recursos apenas para os corpos de bombeiros estaduais configuraria um privilégio iníquo em relação aos demais, igualmente sujeitos à escassez de recursos. Noutro passo, como as multas oriundas da aplicação de sanções criminais destinam-se ao fundo penitenciário (art. 49 do CP), entendemos ser temerário inovar a respeito, visto que a destinação já tem um digno objetivo de contribuir para a pacificação social.

No intuito, pois, de estabelecer mais um elemento para a efetiva atuação dos órgãos de segurança e defesa da sociedade, coibindo a desprezível prática do trote, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.441/2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6.441, DE 2009 (Do Sr. Capitão Assunção)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre o crime de trote.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando o art. 340-A e alterando a pena do crime tipificado no art. 340, para dispor sobre o trote.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido do art. 340-A, com a seguinte redação:

“Trote

Art. 340-A. Solicitar socorro ou serviço, por meio de qualquer meio de comunicação, a órgão de segurança, de defesa civil ou a serviço de utilidade pública, ainda que de caráter privado, informando ocorrência de fato que sabe ou deva saber ser falso.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se aplicada a pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, o juiz direcioná-la-à ao órgão ou entidade vítima do trote, ou congêneres.” (NR)

Art. 3º O art. 340 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator